



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 02/2017 - “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA “REFORMA DO CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO”.

Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preços N° 02/2017, contra a decisão de INABILITAÇÃO da empresas CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 18 do edital da TOMADA DE PREÇOS N° 02/2017, que assevera:

18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei n° 8.666/93)

18.1. Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1° da Lei n° 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei n° 8.666/93):

• **Habilitação ou inabilitação do licitante;**
(...)

Na ata da sessão pública realizada em 11/05/2017 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP, tendo sido apresentadas as razões do recurso tempestivamente.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Findo o prazo aberto para as contra-razões, nenhuma empresa se pronunciou nem apresentou suas devidas manifestações.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

As Recorrentes pretendem, através dos seus recursos, reverter a decisão de INABILITAÇÃO na Tomada de Preços N° 02/2017.

A INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** foi declarada pela Srª. Presidente da Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Riachuelo, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

*A empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP**, deixou de cumprir o item 8.4.1.3 do edital, dessa forma foi **INABILITADA**.*

A empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** alega dentre vários argumentos que, apresentou de forma completa o balanço e demonstrações contábeis, condizente com o que pede a Lei e as Instruções Normativas vigentes, e que a comprovação de boa situação financeira, os índices exigidos também fizeram parte do processo de habilitação.

Apresenta ainda a empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** que a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômica-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento, no que podemos assegurar que foram devidamente apresentados e deveriam ser submetidos a análise da forma explícita.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

O item 8.4.1.3 do Edital assim previu:

8.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

- *Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*
- *Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

Após análise no edital e nas informações apresentadas pela **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP**, constata-se que o Edital não obriga a autenticação o registro dos índices e sim do balanço patrimonial, sendo esse último considerado autenticado, dispensado a devida autenticação na Junta Comercial, conforme Decreto Federal nº 1.800/1996, com alteração do decreto nº 8.683/2016, e arts, 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com alteração da Lei Complementar 1247/2014.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** para no mérito **PROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

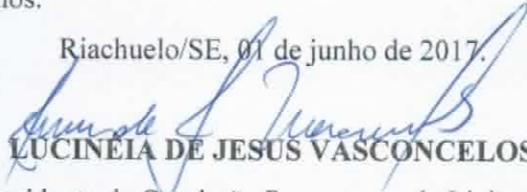
Para consequência, declaramos **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** para a **Tomada de Preços 02/2017**.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a excelentíssima Senhora **CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE**, Prefeita Municipal da Cidade de Riachuelo/SE para sua apreciação final, devendo dar ciência a todas as empresas participantes do certame.

É o que decidimos.

Riachuelo/SE, 01 de junho de 2017.


LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 02/2017 - "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA "REFORMA DO CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO".

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e das participantes do certame.

Riachuelo/SE, 01 de junho de 2017.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
Prefeita Municipal